

Viúva pensionista

“Viúva pensionista da Previdência poderá casar de novo sem perder a pensão, com base no Art. 226, parágrafo 3º, que reconhece a união estável entre homem e mulher para fins de proteção do estado.” Ivonne Soares (Rio).

Relacionar o problema do novo casamento de uma viúva com o reconhecimento da união estável não é adequado. Afinal, vai haver um novo casamento, não se trata de união estável e sim de matrimônio dentro da lei.

O problema previdenciário está regulado no capítulo próprio da Constituição. E inicialmente, do ponto de vista da Constituição, não existe uma alteração na situação atual.

Poderia ser alegado que a Constituição determina a pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes (Art. 201, V). A Constituição nesse momento não faz nenhuma ressalva, retirando a pensão para quem contrair novo casamento. Todavia, tal pensão é concedida nos “termos da lei” e a que vigora atualmente estabelece a perda da pensão no caso de novo matrimônio.

Essa situação deve ser resolvida. A oportunidade surge com a revisão geral dos planos de previdência a ser feita através da legislação, com prazo determinado na Constituição: seis meses para a apresentação de projetos e outros seis para votação.

É a oportunidade na qual esta questão do novo matrimônio deverá ser discutida e poderá receber uma solução diferente da que tem atualmente. Essa lei também colocará em vigência o princípio constitucional citado antes, de que tanto o marido segurado deixa pensão para a mulher ou a companheira, como a mulher segurada deixa pensão para o marido ou companheiro.

Portanto, é prudente aguardar o que acontecerá nos debates da legislação. O colonista acredita que não haja amparo constitucional para de imediato alegar que não pode mais ser feita esta discriminação para com a viúva que contraia novo casamento. O princípio da igualdade ampla entre homem e mulher poderá propiciar e inspirar os legisladores para um tratamento diferente, lembrando-se que ele também atingirá o viúvo beneficiário de pensão.

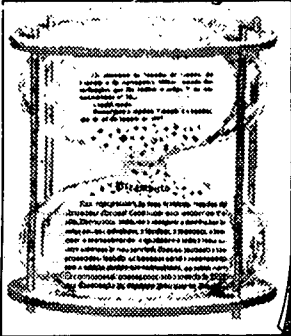
Cargos em comissão

“Os ocupantes de cargos em comissão não foram beneficiados pela nova Carta. Ocupante de cargo em comissão terá direito a aposentadoria proporcional pela idade, aos 65 anos?” Mauro Dias Dornelles (Porto Alegre — RS).

O cargo em comissão ou de confiança é um caso especial. Ele deveria ser restrito a poucas funções, demissível *ad nutum* e não receber o tratamento normal das relações de trabalho. Já pensaram, por exemplo, um ministro de estado aposentando-se nessa função? Seriam criadas situações distorcidas e graves.

O problema no país é que proliferam milhares de cargos em comissão. Existem casos em que as pessoas ocupam cargos em comissão através de contratos trabalhistas, carteira assinada e desconto da Previdência. Enquadram-se nas leis trabalhista e previdenciária, deixando de ser o clássico cargo de confiança. Continuam podendo ser demitidos a qualquer hora, mas, neste caso, o poder público paga os encargos trabalhistas de uma demissão imotivada.

Constituição



O cargo em comissão no sentido estrito e como deveria ser, não está abrangido por todos os direitos ou regras dos servidores públicos.

No caso da consulta do leitor, o Art. 40, parágrafo 2º, ao estabelecer que “a lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários”, abre caminho para uma interpretação, nessa legislação que venha a ser feita, considerando a situação dos cargos em comissão.

É certo que não estão abrangidos nas disposições constitucionais para os demais servidores públicos, mas que, se fazem desconto para a Previdência, têm direito ao tratamento previdenciário normal.

Ônibus e idosos

“As linhas 432 e 124 estão cobrando passagem para idosos com mais de 65 anos. Quais os transportes nos quais os idosos têm direito à gratuidade? Os interestaduais?” Maria de Lourdes Ferreira (Rio). “A empresa Pégaso, nas linhas ligando o Centro a Campo Grande e Santa Cruz, não está dando a passagem gratuita aos idosos, com base em que ela não se aplica aos ônibus de tarifa ‘A’, mas somente aos comuns, inexistentes naquelas linhas.” Adalberto Vieira de Souza (RIO).

Registrem-se as reclamações dos leitores, esperando que sobre elas as autoridades tomem providências.

A leitora Maria de Lourdes consulta se deve recorrer à Polícia Federal. A autoridade policial pode tomar providência, em face do descumprimento da Constituição. Seria melhor recorrer ao Judiciário para uma decisão definitiva sobre o assunto ou ao próprio serviço responsável no município.

O dispositivo constitucional é o seguinte: “Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos” (Art. 230, parágrafo 2º).

É citado o dispositivo para esclarecer duas dúvidas. A primeira é a pergunta da Maria de Lourdes sobre se a gratuidade vale em transportes interestaduais. Não. Aplica-se apenas em transportes urbanos.

A segunda é a situação levantada na correspondência do Adalberto. Ao ver do colonista a autoridade responsável comete erro ao não conceder a gratuidade nos transportes de tipo seletivo, executivo, classe A ou qualquer outro. A Constituição fala em transporte coletivo urbano. Não em ônibus comum.

A simples leitura da Constituição demonstra que em qualquer tipo de transporte coletivo urbano, a gratuidade é aplicável. Assim em metrô, linhas de ônibus ou de trem, sem distinção.

Por outro lado, não se aplica a gratuidade em transportes coletivos intermunicipais e interestaduais, que saiam fora da zona urbana.

João Gilberto Lucas Coelho

Dúvidas sobre a nova Constituição podem ser esclarecidas através de consulta ao JORNAL DO BRASIL, seção Cartas — Vida Nova — Avenida Brasil 500, 6º andar, Cep. 20.949.